



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ (RESOLUÇÃO Nº 492, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 35, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica revogado o §1º e §2º do art. 111 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno).

Art. 2º Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 111 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno), com a seguinte redação:

“Art. 111 - (...)”

Parágrafo único - Na redação final, somente caberá emenda de redação.”

Art. 3º O caput e o parágrafo único do art. 112 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. Salvo as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, que são sujeitas a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, os demais Projetos de Lei serão objeto de deliberação em turno único, sempre em observância ao quórum previsto na Lei Orgânica do Município.”

Parágrafo Único – Caso sejam aprovadas emendas, a proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 4º O caput do art. 114 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – A discussão versará sobre o conjunto de proposições e emendas, se houver.”

Art. 5º O caput do art. 119 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. A votação da proposição principal processar-se-á por artigos, ressalvados os destaques e as emendas.”



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º O caput do art. 134 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:”

Art. 7º O §5º do art. 148 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 - (...)

§ 5º. Aprovadas as emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, a elaboração da redação final.”

Art. 8º O inciso I, letra “a” e inciso II, letra “b” do art. 152 da Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990 (Regimento interno), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 - Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I - (...)

a - considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso.

II - (...)

b - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação final, conforme o caso.”

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz/ES, 08 de fevereiro de 2021.

José Gomes dos Santos
Presidente

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário

Vilson Benedito de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Submeto a essa augusta Câmara Municipal o Projeto de Resolução em referência, que tem por finalidade o aperfeiçoamento do processo legislativo aracruzensê por meio da desburocratização e modernização do regimento interno, atendendo ainda ao princípio da simetria entre os entes federados.

Isso porque a proposição apresentada tem o objetivo de reduzir para apenas um turno a deliberação sobre projetos de lei postos à apreciação do Poder Legislativo Municipal, restringindo o procedimento com votação em dois turnos apenas para a modificação da Lei Orgânica Municipal, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 29.

É importante pontuar que, conforme de conhecimento geral, tal procedimento é o adotado pela maioria dos municípios capixabas, em simetria com o processo legislativo adotado pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, sendo o prescrito pelos Regimentos Internos de todos os Municípios da Região Metropolitana de nossa capital.

Cumprê ainda ressaltar que a modificação pretendida não tolhe de forma alguma o livre exercício dos debates internos necessários ao bom funcionamento do Poder Legislativo, que permanecerão prestigiados em todo o procedimento de tramitação por comissões e discussão durante a deliberação.

Por outro lado, a mudança proposta certamente trará dinamismo ao processo legislativo local, permitindo a ágil deliberação acerca de medidas de maior urgência e menor complexidade, sem, todavia, impossibilitar a análise mais detida de temas que reclamem análise mais pormenorizada.

Nestes termos, é notório o interesse público na realização da proposta em referência, posto que prima pela maior eficiência do Poder Legislativo Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.